



PROCESSO Nº 31.449/2022-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Locação de imóvel localizado na zona rural, para funcionamento do alojamento dos professores da EMEF Jardim da Esperança.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

LOCADORA: Francisdalva Santos de Sousa (CPF: 006.584.622-29).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 900.00 (novecentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 58/2023-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos do **Processo nº 31.449/2022-PMM**, na forma de **Dispensa de Licitação nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM**, para análise acerca da *locação de imóvel localizado na VC PA Liberdade s/nº, Vila Trevo, zona rural, destinado ao funcionamento do alojamento dos professores da E.M.E.F Jardim Esperança*, com fulcro no art. 24, X da Lei nº 8.666/1993, **pelo período de 24 (vinte e quatro) meses**, tendo como locadora a Sra. **Francisdalva Santos de Sousa** e como locatária (requisitante) a **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 67 (sessenta e sete) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato por Dispensa de Licitação ora



em análise (fls. 38-40), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 16/12/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 54-58 e fls. 59-63/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Pontuou preventivamente, contudo, acerca da necessidade de proceder com atualização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como suas confirmações da autenticidade em momento anterior a assinatura do contrato.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e impessoalidade.

No que diz respeito à formalização do **Processo Administrativo nº 31.449/2022-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei nº 8.666/93. Neste sentido, afiguram-se três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação



dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de um rol taxativo no art. 24 da Lei nº 8.666/93. As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei nº 8.666/93, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o § 2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no art. 17 quanto no art. 24 da Lei nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público. Considerando que nesses casos a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

3.2 Dos Requisitos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93

Diante das hipóteses de contratação direta, deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise, há hipótese de dispensa de procedimento licitatório prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. [...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifamos).

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação



de imóvel destinado ao atendimento das finalidades essenciais da administração, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos: **a)** necessidade de instalação e localização; e, **b)** preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: [...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

Necessidade de instalação e localização

Verifica-se a juntada de justificativa para locação do imóvel (fl. 03), subscrita pela Sra. Marilza de Oliveira Leite, Secretária Municipal de Educação, e consubstanciada na necessidade de atendimento à legislação educacional (Lei nº 9.394/1996), bem como na importância da SEMED dispor de um local apropriado para os professores que não residem na Zona Rural e que necessitam permanecer na localidade durante a semana para ministrar suas aulas aos alunos regularmente matriculados na Unidade de Ensino.

A localização se mostra oportuna, considerando a afirmação de inexistência de outras propriedades adequadas para receber e abrigar com condições de estadia os professores urbanos da EMEF Jardim Esperança, uma vez que o imóvel em comento apresenta as características estruturais mínimas desejáveis de estabilidade, segurança, instalações elétricas e hidráulicas, sendo adequadas ao abrigo dos servidores, atendendo ao interesse público almejado.

Preço compatível com o valor de mercado

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, consta no bojo processual justificativa para ausência de juntada de laudo de avaliação imobiliária na localidade, baseada na falta de imóveis na região com características semelhantes às almejadas pela SEMED, o que inviabiliza o cotejo necessário à precificação da locação (fl. 08).

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta que o valor proposto de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais é compatível com valores de outros contratos semelhantes para Zona Rural no âmbito da Prefeitura Municipal de Marabá.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de



licitação estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, bem como das finalidades administrativas que fundamentam o permissivo previsto no inciso X do art. 24 da referida Lei, com fulcro no caso concreto (locação de imóvel).

3.3 Da Documentação para Formalização do Contrato

Consta dos autos Termo de Autorização para abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, devidamente subscrito pela Secretária Municipal de Educação (fl. 15) e a Declaração da Diretora da Unidade de Ensino (fl. 13) com o comprometimento de acompanhar o processo em análise.

Presente no bojo processual documento de identificação, dados bancários e comprovante de residência da locadora, Sra. Francisdalva Santos de Sousa (fls. 16-17), além de Declaração de Não Servidor Público, subscrita por tal (fl. 18).

Verifica-se a juntada aos autos de documento destinado à comprovação de titularidade do bem imóvel em nome da senhora **Francisdalva Santos de Sousa**, por meio do Contrato de Compra e Venda (fl. 28), além de registro fotográfico do imóvel (fls. 20/26). Juntada aos autos a proposta para locação do imóvel no valor de **R\$ 900,00** (novecentos reais) mensais (fl. 19). Impende-nos observar que o montante resultante da avença para o período determinado de locação (24 meses) deverá ser de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais).

Da minuta contratual (fls. 39-41), importa destacar que a Cláusula Primeira prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da avença, por Termo Aditivo, fundamentado no art. 51 da Lei nº 8.245/1991. Ademais, o instrumento traz na Cláusula Segunda o indexador de reajustamento do valor da locação, sendo indicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-15). Entretanto, quanto ao reajuste em sentido estrito, cumpre-nos ressaltar que nos termos do art. 3º da Lei nº 10.192/2001¹, os contratos em que for parte a Administração Pública serão reajustados somente após decorrido um ano da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Deste modo, celebrado o contrato, o reajuste do seu valor deverá obedecer a anualidade da data de apresentação da proposta, e não da assinatura do instrumento. Assim, recomendamos a adequação da Cláusula Segunda da minuta contratual para que conste o reajuste do aluguel pela variação do índice escolhido quando decorrido um ano de curso da proposta comercial, de modo que esta sendo de 17/10/2022 (fl. 20), deverá ser considerado sempre o mês de outubro como índice-base inicial para fins de cálculo em eventuais reajustamentos.

¹ Lei 10.192/2001. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



Cumpre-nos ainda observar que os reajustamentos em sentido estrito (*stricto sensu*), atendidos os requisitos legais (**previsão de índice, anualidade e data-base da proposta**), poderão ser concedidos por simples Apostilamento, conforme art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportunidade ressaltamos a importância quanto a devida atenção para a contagem do período de validade contratual, de modo que a SEMED proceda com a vigência “data a data”, nos termos do art. 132, §3º do Código Civil², devendo a data de extinção da avença coincidir com a data de início da mesma.

Verificamos o Termo de Responsabilidade assinado pela Diretora da Unidade Escolar em tela, Sra. Maria do Socorro de Oliveira Costa dos Santos, designada pela SEMED para o acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 07). Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição da servidora designada no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.

A intenção do dispêndio com a pretensa locação foi sinalizada por meio da Solicitação de Despesa nº 20221027004 (fl. 06).

No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de Compatibilidade Orçamentária e Financeira (fl. 11), na qual a Secretária Municipal de Educação, na qualidade de ordenadora de despesas do órgão locatário, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2022 para sua pasta, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal locação, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada ao bojo processual do saldo das dotações destinadas à SEMED para 2022 (fl. 12), bem como do Parecer Orçamentário nº 905/2022/SEPLAN (fl. 10), indicando que as despesas serão consignadas às dotações orçamentárias abaixo relacionadas, no exercício financeiro 2022:

100901.12.361.0009.2.038 – Gestão Ensino Fundamental ;
Elemento de Despesa:
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com a locação e os recursos alocados para tal no orçamento do SEMED, uma vez que o elemento acima apontado compreende valor suficiente para

² Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. [...] § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.



cobertura do montante estimado da contratação pelo período solicitado. Contudo, tendo em vista que a despesa decorrente da contratação somente ocorrerá no exercício de 2023, orientamos seja atestado pelo ordenador de despesas, oportunamente, a superveniência de dotação orçamentária para a finalidade do objeto contratual. De igual sorte, deverá ser apresentado Saldo de Dotações contemporâneo.

Assim, visualizamos nos autos a Justificativa Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 04).

Instruem o procedimento cópias das Leis nº 17.761/2017 (fls. 46-48) e nº 17.767/2017 (fls. 49-57), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá, bem como da Portaria nº 1880/2022-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá (fls. 44) e da Portaria nº 306/2017-GP (fl. 14), que nomeia a Sra. Marilza de Oliveira Leite como Secretária Municipal de Educação.

No mais, não observa-se nos autos a juntada de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS para o CPF da Sra. Francisdalva Santos de Sousa, entretanto, este órgão de controle interno realizou a consulta, onde não foram encontrados impedimentos.

3.4 Da Propriedade do Imóvel

Em pese a locação poder ser formalizada por quem seja mero possuidor da coisa, uma vez que se transmite tão somente a posse do bem, é obrigação do adquirente o registro do pacto na matrícula do imóvel conforme arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 6.015/1973, Lei de Registros Públicos e da análise dos autos, conforme documento acostado, observa-se que a compra realizada em 02/01/2021, conforme Contrato de Compra e Venda (fl. 28/29), não foi levada a registro, uma vez ausente a Certidão de Registro do Imóvel com a devida averbação.

Noutro giro, tratando-se de imóvel na Zona Rural (Projeto de Assentamento – PA), possível é a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais (CCIR), documento apto a comprovar a regularidade do ato de alteração de titularidade do bem, nos termos do art. 22, § 1º da Lei nº 4.947/1966.

Outrossim, além do fato de que a consumação da propriedade somente se dá através do registro no Cartório competente, conforme artigos 1.225, 1.227 e 1.245 do Código Civil, estando presente no bojo processual apenas a Declaração de Compra e Venda do Imóvel, autenticado em cartório (fl. 28), ressalta-se ainda que o descumprimento das normas relativas ao registro e averbações na matrícula do imóvel, pode refletir diretamente na inexistência da remessa de informações à Receita Federal do Brasil – RFB e/ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, sobre a responsabilidade tributária adjudicada ao pretenso contratado em razão da propriedade do imóvel (ITR), conferindo certa fragilidade



à comprovação de sua regularidade fiscal, condição obrigatória nos procedimentos de contratação pela Administração.

Este Controle Interno percebe a necessidade e importância de atender os professores e demais servidores da SEMED que atuam na EMEF Jardim da Esperança com um espaço adequado para sua estadia no período de desenvolvimento de suas atividades na localidade, como política pública de levar educação à zona rural e locais menos favorecidos. De outro modo, conjunturas como a em tela merecem destaque e apreciação pela Administração, pelo que entendemos prudente a averiguação, oportunamente, quanto a situação de propriedade do imóvel e eventuais restrições à fruição da mesma, por meio da diligência.

Desta sorte, recomendamos contemplar os autos com Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR), com as devidas possíveis anotações e averbações, ou Protocolo de processo de titulação se for o caso, ou algum outro documento similar, sendo área de competência de administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Mister ressaltar que essas providências se revestem de natureza acauteladora para o Poder Público, que não pode (ou não deve) entabular e formalizar negócio jurídico sem razoável ateste de segurança jurídica.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei nº 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, mesmo os oriundos de dispensa.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e avaliando a documentação constante do bojo processual com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos (fls. 30-38), atestamos como comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Sra. **Francisdalva Santos de Sousa** (CPF nº 006.584.622-29), com as ressalvas apontadas no item anterior em razão da inexistência de regular comprovação do atos de transferência da propriedade do imóvel.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa



ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Igualmente, para fins de regular instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades complementares previstas no art. 26 da referida Lei de licitações e contratos, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifamos)

No caso em tela, a Secretária Municipal de Educação deverá comunicar em até **03 (três) dias** a dispensa de licitação à autoridade superior, o Sr. Prefeito do Município de Marabá, para fins de **RATIFICAÇÃO**, devendo ser divulgada na imprensa oficial no prazo máximo de **05 (cinco) dias**.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) A retificação na minuta do contrato anteriormente a sua celebração, conforme pontuado no tópico 3.3 deste parecer;
- b) A devida atenção aos apontamentos feitos quanto a situação de propriedade do imóvel objeto da locação, procedendo oportunamente com a juntada aos autos de um dos documentos citados no subitem 3.4 deste parecer.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no



tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações há pouco elencadas, bem como dada a devida atenção aos apontamentos relativos a suficiência orçamentária no exercício financeiro 2023 – quando oportuno -, e aos demais, de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente contratação e execução, além da adoção de boas práticas administrativas,** não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 31.449/2022-PMM**, referente à **Dispensa de Licitação nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM para locação de imóvel localizado na VC PA Liberdade s/nº, Vila Trevo, zona rural, destinado ao funcionamento do alojamento dos professores da E.M.E.F Jardim Esperança**, pelo período de **24 (vinte e quatro) meses**, de acordo com a solicitação constante nos autos, devendo dar-se continuidade aos trâmites processuais para fins formalização de contrato.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 18 de janeiro de 2023.

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 31.449/2022-PMM**, referente a **Dispensa de Licitação nº 38/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *locação de imóvel localizado na zona rural, destinado ao funcionamento do alojamento dos professores da E.M.E.F Jardim Esperança, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, em que é requisitante a **Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 18 de janeiro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP